



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 19.11.14

ITEM Nº 024

TC-001306/006/07

Recorrente (s) : Gilmar Dominici - Ex-Prefeito e Osmar Henrique Costa Parra - Ex-Secretário de Administração da Prefeitura Municipal de Franca.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Franca e COMERP - Cooperativa de Trabalho Médico e de Enfermagem de Ribeirão Preto, objetivando a prestação de serviços médicos e de enfermagem para a Secretaria Municipal de Saúde.

Responsável(is): Gilmar Dominici (Prefeito à época) e Osmar Henrique Costa Parra (Secretário de Administração à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação contida no TC-015991/026/07, bem como irregulares a licitação, o contrato, o termo de aditamento e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando a cada um dos responsáveis, pena de multa no valor equivalente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-06-13.

Advogado(s): Denilson Pereira Afonso de Carvalho e outros.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Acompanha(m): TC-015991/026/07.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-I.

Inconformados com a r. Decisão da Segunda Câmara de 11/06/2013¹, que julgou irregulares a Tomada de Preços, o Contrato e o 1º Termo de Aditamento, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Franca e a COMERP – Cooperativa de Trabalho Médico e de Enfermagem de Ribeirão Preto e impôs multa aos responsáveis, o Prefeito Municipal à época dos fatos, Sr. Gilmar Dominici, e o ex-Secretário de Administração, Sr. Osmar Henrique Costa Parra, interpuseram os Recursos Ordinários em 30/08/2013 e 02/09/2013, respectivamente².

A r. decisão ora combatida pautou-se pela irregularidade da matéria em face da ausência de publicação do aviso do edital em jornal de grande circulação no Estado; da ausência de prévia pesquisa de preços, em afronta ao artigo 43, inciso IV da Lei Federal nº 8.666/93 e da indefinição do prazo de vigência do contrato, que contraria o artigo 57, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93, ensejando a aplicação de multa aos responsáveis no importe equivalente a 200 UFESPs.

¹ Relatoria Sidney Estanislau Beraldo - Acórdão publicado no DOE em 25/06/2013. Embargos de Declaração opostos em 28/06/2013, a fls. 509/513, rejeitados em Sessão da Segunda Câmara de 30/07/2013, cujo acórdão foi publicado no DOE em 16/08/2013.

² Fls. 521/531 e 533/544.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Em suas razões recursais, o Sr. Gilmar Dominici, em preliminar, entende que deve ser reconhecida a prescrição no caso em tela, tendo em vista o transcurso do prazo de cinco anos tidos como irregulares, afastando-se, assim, a multa interposta.

Quanto ao mérito, inicialmente, enfatiza que a deficiência do serviço de saúde no Município sempre foi um grave problema enfrentado por todas as gestões municipais e, assim, a falta de médicos, em face da insuficiência de inscritos em concursos públicos, prejudica a adequada prestação de serviços.

Nesse sentido, em face da essencialidade do serviço de saúde, explica que a abertura de licitação e a contratação de empresa, *in casu*, foi a única solução encontrada pela gestão municipal para, ao menos provisoriamente suprir a demanda médica.

Portanto, a seu ver, antes de se prender a irregularidades meramente formais ou a uma rígida análise da lei, é imprescindível avaliar e levar em consideração a real necessidade e urgência da contratação realizada, os esforços dos gestores públicos para continuar prestando o serviço de saúde à população local.

No que diz respeito à ausência de publicação em jornal de grande circulação no Estado, explana que houve a divulgação no Jornal Comércio de Franca, que é o maior da região, como também no DOE, ambos em 16/03/2004, sendo suficiente para dar atendimento ao que preconiza o artigo 21 da Lei de Licitações.

Traz à colação precedentes desta Corte, em que periódicos com menor tiragem foram admitidos, por serem os mais importantes da região, ressaltando, ainda, que, mesmo que o Jornal Comércio de Franca não seja assim considerado, o fato não gerou prejuízo à competitividade do certame.

Defende que a natureza dos serviços contratados (serviços de plantões na área de medicina) mostra-se incompatível com grandes deslocamentos, razão pela qual seria necessariamente prestado por organização sediada próxima ao local da prestação dos referidos serviços.

Sustenta, a seguir, que a pesquisa de preços foi realizada e o valor ajustado estava condizente com o mercado, inexistindo prejuízos aos cofres públicos.

Explica que a estimativa da prestação de serviços durante 10 meses totaliza 14.940 horas. A estimativa de preços por hora de R\$ 36,62 corresponde a 80% do valor pago, à época, pela Municipalidade aos médicos de sua rede própria (R\$ 47,34) e próximo ao valor pago em ajustes anteriores (R\$ 34,00 em novembro de 2002).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Esclarece, portanto, que houve uma expectativa calculada a partir da realidade e de experiências prévias da Prefeitura, pois seria inviável ao Município solicitar orçamento a empresas que forneçam serviço médico, em razão da baixa probabilidade de obtenção de sucesso e porque, provavelmente, veria frustrada sua licitação, por já saber o preço que as empresas iriam propor caso participassem da licitação.

Enfatiza que o preço registrado é compatível com o de uma consulta em pronto socorro, conforme tabela oficial de 2004 da AMB – Associação Médica Brasileira ou tabela CBHPM – 2004 – 3ª edição.

Nesse sentido, interpreta que não houve violação aos artigos 7º, inciso II e 43, inciso IV da Lei da Lei Federal nº 8.666/93, pois, se a estimativa foi calculada com base em R\$ 36,62 por hora, foi praticado o valor de R\$ 36,74 por hora, o que obviamente se mostra compatível com o preço de mercado e, aliás, inferior à importância constante da tabela da Associação Médica Brasileira.

No que diz respeito à indefinição do prazo de vigência do ajuste, aduz que não é porque um artigo proíbe determinado ato ou previsão que a irregularidade não pode ser reputada formal.

Isso porque, a seu ver, irregularidade formal é aquela que, apesar de afrontar dispositivo legal, não acarreta prejuízo ao Erário, nem benefício próprio ou a terceiro. É aquela sanável, que pode ser ou não corrigida, sem qualquer dano.

Destarte, a indefinição do prazo de vigência do ajuste decorreu de uma desatenção à época, porém, a própria estimativa de preços foi feita com base em 10 meses, prazo já esperado para a duração do contrato.

Além disso, ressalta que, na prática, o ajuste não foi indefinido, tendo sido encerrado há anos, muito antes de qualquer iniciativa da própria Administração.

Pelo exposto, pugna pelo provimento do recurso, com a consequente reforma da r. decisão combatida.

Na sequência, em 02/09/2013, foi protocolizado o Recurso Ordinário interposto pelo ex-Secretário de Administração da Prefeitura Municipal, Sr. Osmar Henrique Costa Parra, porém o mesmo foi indeferido *in limine* pelo Gabinete da Presidência, em face de sua intempestividade, consoante r. despacho publicado no DOE em 27/09/2013, a fls. 570/571.

O Ministério Público de Contas manifestou-se a fls. 576/578, no sentido do conhecimento e não provimento do recurso interposto pelo Prefeito Municipal à época dos fatos, Sr. Gilmar Dominici.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL PLENO

GC-CCM

Sessão de 19/11/2014 **Item nº 024**

Processo: TC – 001306/006/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Franca

Contratada: COMERP – Cooperativa de Trabalho Médico e de Enfermagem de Ribeirão Preto

Objeto: Prestação de serviços médicos e de enfermagem para a Secretaria Municipal de Saúde

Matéria: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 19/04/04, no valor de R\$ 548.924,40. Termo de Aditamento celebrado em 07/10/2004.

Autoridades responsáveis:
Gilmar Dominici (Prefeito)
Osmar Henrique Costa Parra (ex-Secretário de Administração)

Acompanha: TC-15991/026/07 – Comunica possíveis irregularidades praticadas na Tomada de Preços nº 05/04, levada a efeito pela Prefeitura Municipal de Franca

Em exame: Recursos Ordinários interpostos pelo Prefeito Municipal à época dos fatos, Sr. Gilmar Dominici, e pelo ex-Secretário de Administração, Sr. Osmar Henrique Costa Parra, contra r. Decisão da Colenda Segunda Câmara, sob a relatoria do eminente Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, que, em Sessão de 11/06/2013, julgou irregulares a Tomada de Preços, o Contrato e o 1º Termo de Aditamento, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Franca e a COMERP – Cooperativa de Trabalho Médico e de Enfermagem de Ribeirão Preto, com a aplicação de multa aos responsáveis, com fundamento no artigo II, do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, no valor individual de 200 (duzentas) UFESPs.

Advogado: Denilson Pereira Afonso de Carvalho (OAB/SP nº 205.939)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



EM PRELIMINAR

Destaco, inicialmente, que o Recurso Ordinário interposto pelo ex-Secretário de Administração da Prefeitura Municipal, Sr. Osmar Henrique Costa Parra, foi indeferido *in limine* pelo Gabinete da Presidência, em face de sua intempestividade, consoante r. despacho publicado no DOE em 27/09/2013, a fls. 570/571, não podendo ser conhecido.

Já o Recurso Ordinário interposto pelo Prefeito Municipal à época, Sr. Gilmar Dominici, entendo que deva ser conhecido, pois o Interessado é parte legítima e o apelo é tempestivo³.

Portanto, foram atendidos os pressupostos de admissibilidade e tempestividade.

NO MÉRITO

Assim como anotou o MPC, é possível verificar que o Interessado repete os mesmos argumentos que foram trazidos quando de sua defesa na primeira fase processual.

Tanto é assim que, na r. Decisão combatida, a tese da prescrição administrativa já havia sido rejeitada, pois a ação dos Tribunais de Contas objetiva quantificar eventual dano causado ao Erário, assim como identificar os responsáveis, possuindo, inclusive, natureza preparatória de ação civil e, assim, tais atos estão ressaltados de prescrição, nos termos do § 5º, do artigo 37 da Constituição Federal, a exemplo do que foi decidido nos autos do TC-1652/003/06, em sessão Plenária de 24/11/1999, sob a relatoria do eminente Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

A ausência de publicação em jornal de grande circulação no Estado; a inexistência de prévia pesquisa de preços e a indefinição do prazo de vigência do contrato não restaram afastadas, eis que as razões recursais vieram desprovidas de qualquer comprovação que saneasse as impropriedades.

Aliás, a própria Origem reconhece a ausência de pesquisa de preços, pois afirma que houve uma expectativa calculada a partir da realidade e de experiências prévias da Prefeitura, pois seria inviável ao Município solicitar orçamento a empresas que forneçam serviço médico, em razão da baixa probabilidade de obtenção de sucesso e, porque veria frustrada a licitação, por já saber o preço que as empresas consultadas iriam propor.

³ R. Decisão da Segunda Câmara de 11/06/2013 – acórdão publicado em 25/06/2013. Embargos opostos em 28/06/2013, rejeitados em Sessão da Segunda Câmara de 30/07/2013 – acórdão publicado em 16/08/2013 – fls. 520. Recurso protocolizado em 30/08/2013 – fls. 521.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Relembro, ainda, que somente uma empresa compareceu ao certame e o ajuste foi formalizado por valor superior ao estimado pela Origem.

Nesse sentido, remanesce o descumprimento do artigo 21, inciso III; do artigo 43, inciso IV e artigo 57, § 3º, todos da Lei Federal nº 8.666/93, mantendo inalterados os fundamentos da r. Decisão combatida e, por conseguinte, a multa aplica aos Responsáveis deve ser mantida em sua integralidade.

À vista do exposto, na esteira do entendimento externado pelo MPC, meu voto **nega provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Gilmar Dominici, Prefeito Municipal à época, mantendo na íntegra a r. Decisão combatida, por seus próprios fundamentos.

GC-CCM-31